



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 14772/11

Interessados: Severino Pereira Dantas (Prefeito Constitucional do Município de Paulista).

Natureza: Denúncia.

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Paulista. Contratação de médicos. Excepcionalidade e transitório interesse Público. Ilegalidade das Contratações. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Representação. Recomendação*

### PARECER Nº 01511/12

Trata o presente processo de denúncia contra o Gestor do Município de Paulista-PB, Sr. Severino Pereira Dantas, por suposta contratação de falsos médicos para prestação de serviços naquela municipalidade. Tal denúncia foi formalizada em função de CPI da Saúde instaurada pela Câmara Municipal de Paulista.

No relatório Técnico (fls. 416/426), a Auditoria aponta a necessidade de esclarecimentos, por parte do gestor municipal, acerca das seguintes questões:

- 1. comprovação do regular registro no CRM-PB dos profissionais constantes da relação inserida no item 2.1 deste Relatório (à exceção do médico RICARDO LUIZ CAJAZEIRA LIBERATO, cuja qualificação já está comprovada nos autos);*
- 2. se for o caso, à expressa informação de que não possui os documentos necessários à comprovação da regularidade das respectivas inscrições no CRM-PB (como é o caso dos nomes constantes na relação da CPI dos Falsos Médicos);*
- 3. como foram formalizados os procedimentos de contratação da prestação de serviços de plantões médicos, se trata de contratação específica antecedida de*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 14772/11

*procedimento licitatório ou, no caso de contratação de pessoal efetivamente, sob que fundamentos estão sendo pagos estes valores extraordinários, se são adicionais por serviço extraordinário e se há legislação municipal específica que fundamente este pagamento; por fim, esclarecimentos sobre a razão de alguns contratados não integrarem a folha de pagamentos da Prefeitura Municipal;*

*4. pela ilegalidade nas contratações da prestação de serviços de plantões médicos, sem indicação do fundamento legal, em detrimento da realização de concurso público, em evidente burla ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;*

*5. pela ilegalidade nas contratações por excepcional interesse público, as quais não preenchem os requisitos da temporariedade e não correspondem ao interesse público, sendo assim, também se constituem em burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal);*

*6. pelo cometimento de infração político-administrativa/crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal de Paulista/PB;*

*7. pela observância do cometimento de atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Saúde e da Secretária Municipal de Finanças. Esta Auditoria entende, ainda, interessante que se comunique o Ministério Público Estadual a respeito da formalização destes autos, para que se tenha conhecimento das condutas analisadas e das medidas que estão sendo tomadas por esta Corte de Contas.*

Procedeu-se, às fls.428/430, à notificação do gestor em tela. À fl. 432 houve a requisição para PRORROGAÇÃO DE PRAZO para apresentação de defesa escrita. A requisição foi aceita, conforme alude os autos.

Às fls. 435/439, consta apresentação de defesa.

Relatório de análise de defesa, fls. 444/451, a d. Auditoria entende que os argumentos levantados são improcedentes, permanecendo as anormalidades suscitadas. O corpo técnico opina, então, pela:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 14772/11

- 1. Pela ilegalidade nas contratações da prestação de serviços de plantões médicos, com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, em detrimento da realização de concurso público, em evidente burla ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;*
- 2. Pela ilegalidade nas contratações por excepcional interesse público, as quais não preenchem os requisitos da temporariedade e não correspondem ao interesse público, sendo assim, também se constituem em burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal);*
- 3. Imputação de débito no montante de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil, seiscentos reais), correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoas **sem qualificação técnica**.*
- 4. Representação ao Ministério Público Estadual.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

A prestação de serviços médicos por pessoa inabilitada tecnicamente é um fato grave, sendo, inclusive, tipificado criminalmente, conforme o artigo 282 do Código Penal Brasileiro.<sup>1</sup> Trata-se de uma situação que coloca em risco a saúde de toda a população.

---

<sup>1</sup> Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

*Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 14772/11

O caso em tela se mostra ainda mais gravoso, pois os falsos médicos agiram em nome da Administração, atendendo na Rede Pública de Saúde e recebendo dinheiro público por seus plantões.

Em sua defesa, o gestor afirma “que a própria Edilidade foi surpreendida com as constatações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina da Paraíba” (fl. 436). Contudo, como bem argumentou a Auditoria, a Administração Pública Municipal contribuiu para com a ocorrência da situação, ao negligenciar os cuidados mínimos necessários ao se contratar um profissional que exige habilitação técnica.

Percebemos a ocorrência da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois, respectivamente, houve a ineficiência que culminou na escolha de servidores públicos não preparados para exercer suas funções, e não se constata a devida vigilância quanto ao desempenho das pessoas postas no exercício das atividade. Prova disso foi o fato de os serviços terem sido prestados ao longo de três anos, sem que o grave erro tivesse sido percebido e sanado. A contratação de médicos reclama a devida verificação do certificado dos profissionais junto ao CRM que, como alude a Auditoria, pode ser feita com uma simples busca no site da Instituição.

Demais disso, vigora na Administração Pública a regra de que todo aquele que presta o seu labor em nome do serviço público, deve ser investido por meio de Concurso de provas ou provas e títulos. Esse é o entendimento cristalino depreendido a partir da literalidade do Artigo 37, II, da Constituição Federal<sup>2</sup>. No inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, a *lex mater* prevê situações excepcionais onde a Administração

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 14772/11

pode contratar sem Concurso, desde que a necessidade ensejadora da contratação atenda aos requisitos da **excepcionalidade e transitório interesse público**. Senão vejamos:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifo nosso)*

Sobre a temática, convém destacar o entendimento do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é **temporária**, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato **suprimento temporário de uma necessidade** (neste sentido, necessidade temporária), **por não haver tempo hábil para realizar concurso**, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.<sup>3</sup>*

A defesa afirma que “os serviços prestados eram de caráter transitório, apenas para garantir os serviços médicos naquele momento” (fl. 438). Para isso, usa como escopo legal o artigo 62 da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>. Porém, com base em informações colhidas no SAGRES, a Auditoria identifica empenhos pagos aos falsos médicos que se prolongam entre os anos de **2009, 2010 e 2011** (fl 450). Não é razoável a compreensão de que uma prestação de serviços de saúde que se projeta num interstício de três anos tenha caráter excepcional e transitório.

---

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 285

<sup>4</sup> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 14772/11

A necessidade dos serviços por tão longo período evidencia a necessidade imperiosa de servidores permanentes, sendo, portanto, necessária a criação de vagas que devem ser preenchidas por meio da via legal apropriada, qual seja, Concurso Público.

O caso em tela não encontra consonância com os mandamentos consubstanciados no artigo 37 Constitucional. Atenta contra os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Eficiência, Moralidade, dentre outros. Há de se destacar, ainda, a falta de planejamento na gerência da *Res Pública*, pois, apesar da permanente necessidade dos serviços médicos, optou-se por prolar as contratações com base no caráter de excepcionalidade, a realizar Concurso para preenchimento das vagas.

Em caso semelhante, já se posicionou este Tribunal:

#### **ACÓRDÃO AC2-TC- 01783/2011**

***INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, NO ÂMBITO DE PESSOAL. IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.***

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

***1. Julgar irregulares as contratações sem concurso público para o exercício de atividades consideradas permanentes e rotineiras;***

*Ex positis*, opina este *Parquet* pela:

1. **ILEGALIDADE** das contratações em tela, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, e no entendimento explanado no artigo art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil, seiscentos reais), correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços médicos a pessoas sem qualificação técnica (fl. 450);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 14772/11

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56 da LOTCE- LC 18/93;
4. **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança dos títulos executivos supracitados;
5. **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas civis e penais cabíveis, acerca do infortúnio experimentado no Município de Paulista;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da Prefeitura Municipal de Paulista, no sentido de dar observância às normas Constitucionais e lei de Licitações. Atentar para a necessidade de criação de cargos e abertura de Concurso Público a fim de contratar novos Médicos, pois, conforme os autos, se trata de uma necessidade permanente enfrentada pela municipalidade.

É como opino.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2012.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur**  
**Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB**

J. A. T.